

PROPOSTA DE LEI DOS SERVIÇOS DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO NA PROVÍNCIA

Fundamentação

A Assembleia da República aprovou a Lei nº 1/2018, de 12 de Junho que procede a revisão pontual da Constituição da República.

Esta revisão pontual da Constituição da República transformou profundamente a organização e o funcionamento dos actuais órgãos locais do Estado – Governos Provinciais , passando-os de representantes dos órgãos centrais para integrar uma nova lógica de descentralização administrativa.

Com efeito, o Governo Provincial é, à luz da nova filosofia reformista do Estado uma entidade descentralizada, com autonomias administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da lei.

Das matérias introduzidas pela Lei acima, constam as referentes à representação do Estado, das quais se destacam:

- a criação da figura do Secretário de Estado na Província, nomeado e empossado pelo Presidente da República, tendo como mandato assegurar a realização de funções do Estado;
- a atribuição da competência de superintendência e supervisão dos serviços do Estado na Província;
- a atribuição do poder tutelar ao Secretário de Estado na Província.

A presente proposta estabelece, ainda, que os níveis territoriais de Posto Administrativo, Localidade e Povoação, subordinam-se ao representante do Estado na Província pois, o legislador constituinte entendeu não integrá-los nos órgãos de governação descentralizada. Com efeito, a presente proposta de Lei visa estabelecer o quadro legal de organização e de funcionamento dos serviços de representação do Estado na Província.

A proposta estabelece, igualmente, a forma de articulação entre o Secretário de Estado na Província e os órgãos de governação descentralizada a nível da província e das autarquias locais.

Nestes termos, o Governo submete a proposta em referência, solicitando apreciação positiva pela Assembleia da República.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei nº ____/2019

Havendo necessidade de se estabelecer o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos serviços de representação do Estado na província, de acordo com as disposições conjugadas do número 5 do artigo 141, número 2 do artigo 277 e alínea r) do número 2 do artigo 178, todos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro legal sobre a organização e o funcionamento dos serviços de representação do Estado na província.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se aos serviços de representação do Estado na província.
2. A organização, o funcionamento e as competências das instituições de defesa e segurança, ordem pública, fiscalização de fronteiras, emissão de moeda e as relações diplomáticas regem-se por normas ou regras próprias.
3. Regem-se, também, por normas ou regras próprias, as instituições de finanças públicas, registo civil e notariado, identificação civil e de migração.

ARTIGO 3

(Articulação)

1. Na prossecução das suas atribuições os órgãos de representação do Estado na província articulam com as entidades descentralizadas, que compreendem os órgãos de governação

descentralizada provincial e das autarquias locais, no âmbito dos seus planos, programas e projectos.

2. Para efeitos de articulação entre os órgãos de representação do Estado na província, nas autarquias locais e nos órgãos executivos de governação descentralizada provincial, realizam-se conselhos provinciais de coordenação, nos termos a regulamentar.

3. O Secretário de Estado na Província e o Governador de Província comunicam-se mutuamente sobre as suas ausências.

4. No desempenho das suas funções, os órgãos de representação do Estado na província articulam com as autoridades comunitárias reconhecidas nos termos da lei, auscultam as suas opiniões e sugestões, de modo a coordenar a realização de actividades que visem à satisfação das necessidades específicas das respectivas comunidades.

5. Os órgãos centrais do Estado enviam, no princípio de cada ano, instruções técnico-metodológicas ao Secretário de Estado na província que possibilitam uma planificação e acção coordenada das actividades sectoriais a realizar na província, cuja implementação é da responsabilidade do Estado.

ARTIGO 4

(Configuração de competências entre os órgãos de representação do Estado na província e as entidades descentralizadas)

1. As competências dos órgãos de representação do Estado na província e das entidades descentralizadas excluem-se mutuamente.
2. A divisão de competências entre os órgãos de representação do Estado e as entidades descentralizadas devem permitir que cada órgão tenha o seu campo de operatividade, sem que haja interferências mútuas, salvo nas matérias sujeitas à ratificação tutelar.
3. É proibida a fragmentação da competência atribuída a cada entidade descentralizada para decidir determinada matéria em razão do valor.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

ARTIGO 5

(Princípios)

Na sua relação com os administrados os órgãos de representação do Estado na província, observam os princípios da legalidade, da subsidiariedade, da descentralização, da desconcentração, da justiça e imparcialidade, da igualdade e proporcionalidade e da transparência.

ARTIGO 6

(Legalidade)

O princípio da legalidade consiste na actuação dos órgãos de representação do Estado na província, em obediência à Constituição da República, e demais leis, dentro dos limites e fins dos poderes que lhes estejam atribuídos por lei.

ARTIGO 7

(Desconcentração)

1. O princípio da desconcentração consiste na determinação de transferência originária ou delegação de poderes dos órgãos superiores da hierarquia da Administração Pública para os órgãos inferiores do Estado ou para os funcionários ou agentes subordinados.
2. A delegação de poderes resulta expressamente da lei.

ARTIGO 8

(Justiça e imparcialidade)

O princípio da justiça e imparcialidade consiste no tratamento, pelos órgãos de representação do Estado na província, de forma justa e imparcial todos os que com eles estabeleçam relações jurídico-administrativas.

ARTIGO 9

(Igualdade e proporcionalidade)

1. O princípio da igualdade e proporcionalidade estabelece que os órgãos de representação do Estado na província, nas suas relações com os particulares, não devem privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico nenhum cidadão por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.
2. As decisões dos órgãos de representação do Estado na província, em desrespeito a direitos subjectivos ou interesses legítimos dos cidadãos só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

ARTIGO 10

(Transparência)

1. O princípio da transparência consiste na obrigatoriedade de publicitar a actividade

administrativa.

2. Na sua actuação, os órgãos de representação do Estado na província adoptam um comportamento que não ofereça, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, nem solicitar, prometer e afectar para benefício próprio ou de outrem tratamento favorável sobre os serviços a prestar.

CAPÍTULO III

Organização Territorial

ARTIGO 11

(Escalões do território)

A República de Moçambique organiza-se territorialmente em província, distrito, posto administrativo, localidade e povoação.

ARTIGO 12

(Província)

1. A província é a maior unidade territorial da organização política, económica e social do Estado.
2. A província é constituída por distrito, posto administrativo, localidade e povoação.
3. A província abrange, também, a área da autarquia local, compreendida no respectivo território.

ARTIGO 13

(Distrito)

1. O distrito é a unidade territorial imediatamente inferior à província e é composto por posto administrativo, localidade e povoação.
2. O distrito abrange, também, a área da autarquia local, compreendida no respectivo território.

ARTIGO 14

(Posto Administrativo)

1. O posto administrativo é a unidade territorial imediatamente inferior ao distrito e é composto por localidade e povoação.
2. O posto administrativo abrange, também, a área da autarquia local, compreendida no respectivo território.

ARTIGO 15

(Localidade)

A localidade é a unidade territorial imediatamente inferior ao posto administrativo e é composta por povoação.

ARTIGO 16

(Povoação)

A povoação compreende aldeias e outros aglomerados populacionais localizados no respectivo território.

CAPÍTULO IV

Órgãos de Representação do Estado na Província

ARTIGO 17

(Órgãos)

São órgãos de representação do Estado na província:

- a) Secretário de Estado na Província;
- b) Secretaria de Estado na Província.

ARTIGO 18

(Secretário de Estado na Província)

1. O Secretário de Estado na Província é o órgão que representa o Estado na província.
2. O Secretário de Estado na Província é nomeado e empossado pelo Presidente da República.
3. O Secretário de Estado na Província assegura:
 - a) a realização de funções exclusivas e de soberania do Estado;
 - b) a superintendência e supervisão dos serviços de representação do Estado na província, no distrito, no posto administrativo, na localidade e na povoação.

ARTIGO 19

(Princípio de organização e funcionamento)

Os serviços de representação do Estado na província organizam-se e funcionam na base de uma estrutura integrada verticalmente hierarquizada.

ARTIGO 20

(Competências do Secretário de Estado na Província)

São competências do Secretário de Estado na Província:

- a) representar o Estado na província;
- b) dirigir a Secretaria de Estado na Província;
- c) orientar a preparação da proposta do plano e orçamento e do respectivo balanço de execução nas áreas de representação do Estado na província;
- d) dirigir a execução e controlo do plano e orçamento dos serviços de representação do Estado na província;
- e) apresentar relatórios periódicos ao Presidente da República sobre o funcionamento dos serviços de representação do Estado na província;
- f) implementar, a nível da província, acções e actividades de cooperação internacional, no quadro da materialização da estratégia da política externa e de cooperação internacional do Estado moçambicano;
- g) supervisionar os serviços da Administração do Estado na província;
- h) determinar medidas preventivas ou de socorro, em caso de eminência ou ocorrência de eventos extremos, mobilizando e instruindo os serviços relevantes, em particular militares e paramilitares, em articulação com os órgãos de governação descentralizada provincial;
- i) praticar actos administrativos e tomar decisões indispensáveis, sempre que circunstâncias excepcionais de interesse público o exijam, devendo comunicar imediatamente ao órgão competente;
- j) intervir e recomendar medidas pertinentes no âmbito da preservação da ordem e segurança públicas;
- k) exercer outras competências determinadas por lei.

ARTIGO 21

(Forma dos actos do Secretário de Estado na Província)

1. Os actos administrativos praticados pelo Secretário de Estado na Província, tomam a forma de:
 - a) despacho, quando executórios;
 - b) ordem de serviço, quando sejam instruções genéricas.
2. Os actos administrativos praticados pelo Secretário de Estado na Província são comunicados aos interessados e publicados de acordo com as normas de funcionamento dos serviços da Administração Pública.

ARTIGO 22

(Substituição)

1. Nos impedimentos ou ausências por um período inferior ou igual a trinta dias, o Secretário de Estado na Província designa o substituto de entre os membros da Secretaria de Estado na Província.
2. A ausência do Secretário de Estado na Província, por um período superior a trinta dias é autorizada pelo Presidente da República.
3. As ausências do Secretário de Estado na Província para fora da sua área de jurisdição, incluindo para o exterior do país em missão de serviço, são autorizadas pelo Presidente da República.

ARTIGO 23

(Composição)

A Secretaria de Estado na Província integra:

- a) Secretário de Estado na Província;
- b) Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província;
- c) Director de Serviço Provincial.

ARTIGO 24

(Funcionamento)

1. A Secretaria de Estado na Província realiza sessões ordinária e extraordinária.
2. A sessão ordinária realiza-se de quinze em quinze dias e a extraordinária sempre que necessário.
3. As sessões da Secretaria de Estado na Província são convocadas e dirigidas pelo Secretário de Estado na Província.

ARTIGO 25

(Competências da Secretaria de Estado na Província)

Compete a Secretaria de Estado na Província:

- a) aprovar o programa, o plano e orçamento e supervisionar a sua execução;
- b) aprovar o relatório balanço das actividades desenvolvidas a submeter ao órgão central;
- c) operacionalizar as suas decisões e recomendações, bem como dos órgãos centrais;
- d) deliberar sobre medidas de prevenção ou de socorro, em casos de iminência ou ocorrência de eventos extremos;

- e) executar actividades e programas económicos, culturais e sociais de interesse provincial;
- f) exercer as demais competências determinadas por lei.

ARTIGO 26

(Estrutura da Secretaria de Estado na Província)

A Secretaria de Estado na Província está estruturada da seguinte forma:

- a) Gabinete do Secretário de Estado na Província;
- b) Serviço provincial.

ARTIGO 27

(Funções do Gabinete do Secretário de Estado na Província)

1. O Gabinete do Secretário de Estado na Província executa actividades de carácter organizativo, técnico-administrativo, protocolar e tem como funções:

- a) garantir a implementação de matérias atinentes a administração local do Estado e da função pública na área da sua competência;
- b) assegurar o acompanhamento e controlo da execução das decisões do Secretário de Estado na Província;
- c) prestar assessoria ao Secretário de Estado na Província;
- d) garantir a interacção do Secretário de Estado na Província com o público e outras entidades;
- e) prestar apoio técnico para o funcionamento da Secretaria de Estado na Província.

2. O Gabinete do Secretário de Estado na província é dirigido por um Director, nomeado pelo Ministro que superintende a área da administração local, ouvido o Secretário de Estado na Província.

ARTIGO 28

(Funções gerais do serviço provincial)

1. São funções gerais do serviço provincial:

- a) garantir a implementação de planos e programas aprovados pela Secretaria de Estado na Província e os definidos centralmente;
- b) orientar e apoiar às unidades económicas e sociais dos respectivos sectores de actividades;
- c) garantir a implementação de políticas nacionais com base nos planos e decisões de órgãos centrais, de acordo com as necessidades de desenvolvimento territorial;

- d) dirigir e controlar as actividades dos órgãos e instituições da respectiva área de actuação garantindo o apoio técnico e metodológico;
 - e) promover a participação de organizações e associações da sociedade civil nas respectivas áreas de actuação;
 - f) assessorar o Secretário de Estado na Província nas matérias do respectivo sector.
2. A organização e o funcionamento do serviço provincial são definidos nos respectivos estatutos orgânicos.
3. O serviço provincial é dirigido por um director de serviço provincial.

ARTIGO 29

(Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província)

1. O Director do Gabinete do Secretário de Estado na Província subordina-se ao Secretário de Estado na Província.
2. Na realização das suas actividades, o Director do Gabinete do Secretário do Estado na Província articula e coordena com o ministério que vela pela área da função pública e da administração local.

ARTIGO 30

(Director de Serviço Provincial)

1. O director de serviço provincial é nomeado centralmente, ouvido o Secretário de Estado na Província.
2. O director de serviço provincial subordina-se ao Secretário de Estado na Província.
3. Na realização das suas actividades, o director de serviço provincial obedece as orientações técnico-metodológicas do ministro ou dirigente do aparelho central do Estado, que superintende no respectivo sector ou ramo de actividade.

ARTIGO 31

(Competências do Director de Serviço Provincial)

Compete ao Director de Serviço Provincial:

- a) dirigir o serviço provincial;
- b) gerir os recursos humanos, materiais e financeiros;
- f) garantir a elaboração, execução e controlo de planos;
- g) zelar pelo cumprimento de leis, regulamentos e instruções superiores;
- h) realizar outras actividades emanadas superiormente.

ARTIGO 32

(Delegado Provincial)

1. O Delegado Provincial é o representante da instituição pública central, na respectiva província.
2. O Delegado Provincial é nomeado pelo titular da respectiva instituição pública central.
3. O Delegado Provincial subordina-se centralmente, sem prejuízo do dever de articulação e coordenação com o Secretário de Estado na Província e com o Governador de Província.
4. A articulação e coordenação referidas no número anterior materializam-se através da programação e realização de actividades conjuntas e partilha de informação periódica.

CAPÍTULO V

CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO

ARTIGO 33

(Princípio geral)

Os órgãos de representação do Estado na província asseguram a participação dos cidadãos, das comunidades locais, das associações e de outras formas de organização que tenham por objecto a defesa dos seus interesses.

ARTIGO 34

(Princípio de colaboração)

1. Os órgãos de representação do Estado na província actuam em estreita colaboração com os particulares e com as comunidades, nomeadamente em:
 - a) prestar informações e esclarecimentos de interesse geral;
 - b) apoiar e estimular iniciativas de particulares e das comunidades.
2. Os órgãos de representação do Estado na província são responsáveis pela prestação de informações, por escrito, aos particulares ou às comunidades.

ARTIGO 35

(Desenvolvimento local participativo)

Os planos de desenvolvimento local são elaborados com a participação da população residente através das diferentes formas de participação comunitária e visam mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros adicionais para a resolução de problemas locais.

ARTIGO 36

(Autoridades comunitárias)

1. As autoridades comunitárias são os chefes tradicionais, secretários de bairro ou aldeia e outros líderes legitimados pelas respectivas comunidades ou grupo social e reconhecidos pelo Estado que exercem determinada autoridade sobre os mesmos.
2. O reconhecimento das autoridades comunitárias é feito pelo Secretário de Estado na província.

CAPÍTULO VI

REGIME FINANCEIRO E DE PESSOAL

ARTIGO 37

(Regime financeiro)

O regime financeiro dos serviços de representação do Estado na província é o do Sistema de Administração Financeira do Estado.

ARTIGO 38

(Regime de pessoal)

O regime de pessoal dos órgãos de representação do Estado na província é o dos funcionários e agentes do Estado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 39

(Competências do Administrador Distrital na área de representação do Secretário de Estado na Província)

Compete ao Administrador Distrital, transitoriamente, no âmbito das matérias exclusivas e de soberania do Estado, até à realização das eleições de 2024:

- a) coordenar as acções de prevenção, protecção e defesa civil da população, mormente na eminência ou durante a ocorrência de eventos extremos, em colaboração estreita com as forças de defesa e segurança estacionadas no distrito, bem como a sociedade civil, sem prejuízo das orientações emanadas pelo Governador de Província em articulação com o Secretário de Estado na Província e vice-versa;
- b) determinar e coordenar medidas preventivas ou de socorro em casos de eminência ou ocorrência de eventos extremos, mobilizando e instruindo os serviços relevantes, em particular militares e paramilitares;
- c) supervisionar os serviços distritais de representação do Estado, sob orientação do Secretário de Estado na Província;
- d) realizar outras actividades definidas por lei.

ARTIGO 40

(Norma transitória)

1. As disposições contidas nas Leis n.ºs 8/2003, de 19 de Maio e 11/2012, de 8 de Fevereiro e legislação complementar referentes aos governos distritais mantêm-se, transitoriamente, em vigor até à realização das eleições distritais a ter lugar em 2024.
2. Mantém-se, igualmente, em vigor os artigos 4,5,7, 8 e 9 da Lei n.ºs 8/2003, de 19 de Maio e os artigos 1,2,3 e 6 11/2012, de 8 de Fevereiro.

ARTIGO 41

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 42

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor com a realização das eleições de 2019.

Aprovada pela Assembleia da República, aos.....de..... de 2019.

A Presidente da Assembleia da República,
Verónica Nataniel Macamo Dhlovo.

Promulgada aos.....de.....de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República,
Filipe Jacinto Nyusi